

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	42
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	54
ATOS DO PRESIDENTE	56

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 26, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, a Resolução TCE/MS nº 146, de 6 de maio de 2021, publicada no DOETC-MS nº 2.817, de 7 de maio de 2021, pag.2.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 61, c/c o inciso II do §1º c/c §2º do art. 74, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos ‘*considerando*’ do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Resolução TCE/MS nº 146, de 6 de maio de 2021, à homologação dos membros deste Tribunal de Pleno, em sessão reservada virtual;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, em sessão reservada virtual, a Resolução TCE/MS nº 146, de 6 de maio de 2021, publicada no DOETC-MS nº 2.817, de 7 de maio de 2021, pag. 2, que aprova o Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - Ano 2021, de conformidade com o disposto no art. 190, § 1º, c.c. art. 189, § 7º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018, de conformidade com os termos da proposição apresentada pela Secretaria de Controle Externo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência do ato normativo referendado.

Diretoria das Sessões, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

José Aêdo Camilo

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4272/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10063/2019

PROTOCOLO: 1995684

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Aprecia-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 23/2019* - e a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 08/2019*, em que o *Município de Japorã/MS* registrou o preço das empresas habilitadas no certame, no valor global de R\$139.652,02 (cento e trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Por meio do Ofício nº 129/19 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, seguiu para a Divisão de Fiscalização de Educação, sendo que na oportunidade a equipe emitiu a análise de f. 331, concluindo que o processo licitatório atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte (ANA 2562/21).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata, nos termos do Parecer 3471/2021 de f. 335.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade *Pregão Presencial (nº 23/2019)* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 08/19*, realizados pelo Município de Japorã/MS para a aquisição de material didático e pedagógico para atender a Rede Municipal de Ensino.

Compulsando os autos observo que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da justificativa (f. 4) da pesquisa de mercado (f. 17), da nomeação do pregoeiro e equipe (f. 81), do edital e sua publicação (f. 129 e 171), do parecer jurídico prévio (f. 127), da adjudicação e homologação (f. 270).

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços em comento verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93, inclusive quanto ao contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, cuja publicação do extrato foi realizada de forma tempestiva, conforme faz prova o documento de f. 287.

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 23/2019* – e da *Ata de Registro de Preços nº 08/19*, realizados pelo *Município de Japorã/MS*, uma vez cumpridos os regramentos contidos na Lei Federal nº 10.502/2002 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93;

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4760/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10486/2020

PROTOCOLO: 2072804

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: SERGIO DIAS MAXIMIANO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DOS AUTOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 165/2020** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 103/2020**, realizada pelo *Município de Nova Andradina*, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando à prestação de serviços de análises clínicas para realização de exames especiais, ao custo estimado de R\$ 236.442,00 (duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, apontou a perda de objeto dos presentes autos, tendo em vista a informação às f. 356-357 de que a ata de registro de preços foi cancelada, sem que tenha produzido efeitos (f. 363). Diante disso, propôs a extinção e arquivamento do processo em decorrência da perda do seu objeto, nos termos da Análise n. 2219/2021 (f. 367-368).

De igual maneira entendeu o Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer n. 3819/2021 (f. 370) pelo arquivamento.

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Compulsando os autos observo que, conforme já relatado, a Ata de Registro de Preços n. 103/2020, objeto destes autos, foi cancelada. Verifico também que foram adotadas às providências necessárias pela Administração para torná-la sem efeito, tendo em vista a juntada nestes autos dos seguintes documentos (f. 358-365): a) justificativa para cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 103/2020; b) parecer do Secretário de Saúde; c) parecer jurídico; d) despacho do Secretário de Saúde tornando sem efeito ata de registro de preços; e) publicação do despacho do secretário de saúde.

Em face disso e pela perda de objeto destes autos, a extinção e consequente arquivamento do feito é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, em razão da perda de objeto, ante o cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 103/2020, decorrente do Pregão Presencial n. 165/2020, realizados pelo *Município de Nova Andradina*, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos a *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4672/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10516/2020
PROTOCOLO: 2072861

ÓRGÃO JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

REQUERENTE: PAULO PEDRO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Tratam os autos de Pedido de Revisão proposto por **Paulo Pedro Rodrigues**, no qual buscava desconstituir a multa aplicada pelo **Acórdão n. 3218/2019**, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência de irregularidade observada em Auditoria realizada junto a Prefeitura Municipal de Tacurú, no período em que o requerente era o Prefeito Municipal, conforme se observa nos autos principais – TC/MS n. 23489/2016 -.

No curso deste processo foi aprovada a Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, gerando ainda a Instrução Normativa n. 13/2020, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para que os gestores interessados manifestassem seu interesse.

Que diante da informação e juntada aos autos na peça n. 6 de que o autor do pedido havia optado pelo pagamento, e ainda a confirmação da quitação da multa conforme se observa na peça n. 32 dos autos principais já referidos, determinei, nos termos do despacho da peça n. 7, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n.1879/2021 – peça n. 8 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou que o autor afastou o interesse no presente pedido e concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 32 dos autos principais, que o requerente pagou a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 3218/2019 – peça n. 12 daqueles autos -, e igualmente esta demonstrado ser esta a única motivação à interposição deste Pedido de Revisão.

Assim, ante ao pagamento da multa imposta, fica clara a perda de objeto deste feito, o que deve conduzir a sua extinção e arquivamento como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 12, que acolho e assim,

DECIDO:

I – Pela EXTINÇÃO e consequente **ARQUIVAMENTO** deste processo ante a clara perda de objeto comprovada através do pagamento pelo requerente **Paulo Pedro Rodrigues**, Ex-Prefeito Municipal de Tacurú, da multa aplicada pelo Acórdão n. 3218/2019, nos autos TC/MS n. 23489/2016, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do recorrente na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4246/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11158/2013

PROTOCOLO: 1427111

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-2557/2017, prolatado às fs. 209-212, que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2013 e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, com mais de 30 (dias) extrapolados, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 228-230.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, conforme folhas 233-234.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2.º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4175/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11338/2019

PROTOCOLO: 2001400

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itaquiraí/MS – ITAQUI-PREV. a **ROSELI MARIA DE CASTRO PERIM**, nascido em 03/04/1962, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 203-204) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 205) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida com proventos integrais, a **ROSELI MARIA DE CASTRO PERIM**, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 75, § 1º, da Lei Complementar Municipal 052/2011, conforme Portaria ITAQUI-PREV n. 013/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, Edição n. 1347, em 05.09.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4843/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11211/2016

PROTOCOLO: 1699593

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/19 QUITAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA TERCEIRA FASE DO CERTAME.

Em apreciação o cumprimento da deliberação AC 01.1862/2018, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em razão da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao *Contrato 43/2016*, conforme disposto no item II da referida decisão.

Consta nos autos que o gestor aderiu ao benefício do REFIS, previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, pagando a multa com desconto, conforme certificado à f. 493

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela continuidade do trâmite interno, em que pese a quitação da multa, haja vista a necessidade de ser apreciada por esta Corte a fase de execução financeira, conforme se extrai do Parecer nº 4043/2021 de f. 503.

Desta forma, sob a orientação do disposto no artigo 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, determino a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4637/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119563/2012

PROTOCOLO: 1397758

ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

INTERESSADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: BALANCETE DEZEMBRO DE 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos tiveram sua origem em razão da remessa fora de prazo, via SICOM, do Balancete do mês de dezembro 2011, por parte do então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos**, e conforme se observa da **Decisão Singular n. 3048/2014** – peça n. 5 - houve a aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Informa ainda os autos que o gestor acima nominado aderiu programa de descontos instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e quitou a mencionada multa conforme se observa da peça n. 22.

Com essa informação determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer nos termos do despacho na peça n. 24.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n. 12228/2020 – peça n. 25 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou ter sido cumprida integralmente a decisão, e concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 22, que o então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, utilizando do permissivo legal – Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, pagou a multa que lhe foi imposta pela Decisão Singular n. 3048/2014– peça n. 5 -, ante a intempestividade na remessa de balancete do mês de dezembro de 2011, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos**.

Considerando que a multa foi a única penalidade imposta pela mencionada decisão e considerando os termos postos no Parecer do Ministério Público de Contas que acolho,

DECIDO:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo ante a comprovação do cumprimento integral da **Decisão Singular n. 3048/2014**, proferida em face ao então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, dando-lhe quitação a este título, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do Senhor **Dirceu Bettoni** na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4618/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119692/2012

PROTOCOLO: 1397997

ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

INTERESSADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: BALANCETE DEZEMBRO DE 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos tiveram sua origem em razão da remessa fora de prazo, via SICOM, do Balancete do mês de dezembro 2011, por parte do então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos**, e conforme se observa da **Decisão Singular n. 1967/2015** – peça n. 5 - houve a aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Informa ainda os autos que o gestor acima nominado aderiu programa de descontos instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e quitou a mencionada multa conforme se observa das peças ns. 22/23.

Com essa informação determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

1.1– Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n. 12230/2020 – peça n. 25 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou ter sido cumprida integralmente a decisão, e concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 22, que o então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, utilizando do permissivo legal – Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, pagou a multa que lhe foi imposta pela Decisão Singular n. 1967/2015 – peça n. 5 -, ante a intempestividade na remessa de balancete do mês de dezembro de 2011, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos**.

Considerando que a multa foi a única penalidade imposta pela mencionada decisão e considerando os termos postos no Parecer do Ministério Público de Contas que acolho,

DECIDO:

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo ante a comprovação do cumprimento integral da **Decisão Singular n. 1967/2015**, proferida em face ao então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, dando-lhe quitação a este título, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do Senhor **Dirceu Bettoni** na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3868/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12370/2013

PROTOCOLO: 1427948

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: Dinaci Vieira Marques Ranzi

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE E JULGAMENTO DAS DEMAIS FASES.

Em exame o cumprimento do **Acórdão n. 854/2015** (f. 275-278), que decidiu pela regularidade da formalização da carta contrato nº 030/2013, bem como aplicou multa à Senhora **Dinaci Vieira Marques Ranzi** - ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERSMS** pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão à f. 289-290 no sentido de que a jurisdicionada protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, e além disso, registrou que resta **pendente de julgamento a prestação de contas da execução financeira da contratação**, conforme Parecer n. 3184/2021 (f. 299-300).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 854/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente de julgamento a prestação de contas da execução financeira da contratação**, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da terceira fase da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4273/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12938/2019

PROTOCOLO: 2009423

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Aprecia-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 78/2019* - e a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 23/2019*, em que o *Município de Deodápolis/MS* registrou o preço das empresas habilitadas no certame, no valor global de R\$121.097,50 (cento e vinte e um mil noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Por meio do Ofício nº 111/19 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, seguiu para a Divisão de Fiscalização de Educação, sendo que na oportunidade a equipe emitiu a análise de f. 428, concluindo que o processo licitatório atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte (ANA 29/21).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata, nos termos do Parecer 1957/2021 de f. 432.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade *Pregão Presencial (nº 78/2019)* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 23/19*, realizados pelo Município de Deodápolis/MS para a aquisição de mobiliários, móveis, eletrodomésticos e ar condicionado.

Compulsando os autos observo que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da justificativa (f. 3), da pesquisa de mercado (f. 8), da nomeação do pregoeiro e equipe (f. 65), do edital e sua publicação (f. 115 e 164), do parecer jurídico prévio (f. 111), da ata e sua publicação (f. 338 e 424) e da adjudicação e homologação (f. 296).

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços em comento verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93, inclusive quanto ao contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, cuja publicação do extrato foi realizada de forma tempestiva.

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 78/9* – e da *Ata de Registro de Preços nº 23/19*, realizados pelo *Município de Deodápolis/MS*, uma vez cumpridos os regramentos contidos na Lei Federal nº 10.502/2002 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93;

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4969/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23486/2016

PROTOCOLO: 1633459

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ

RESPONSÁVEIS: ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO; ITAMAR BILIBIO

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE; PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 18/2015

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, conforme Relatório de Auditoria n. 18/2015, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2014, sob a gestão da Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, ex-secretária de Saúde, e do Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 22 de novembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-1063/2018 (peça 17), que declarou irregulares os atos praticados pela ex-secretária de Saúde, Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, e pelo ex-prefeito, Sr. Itamar Bilibio, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, durante o exercício financeiro de 2014, bem como os apenou com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS para cada um, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1780, edição do dia 22 de maio de 2018, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-15082/2018 e INT-Cartorio-15083/2018, os ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Deliberação AC00-1063/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que as multas aplicadas aos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, Alcioneide Aparecida Tamanho e Itamar Bilibio, por meio da Deliberação AC00-1063/2018, foram devidamente quitadas, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 26 e 27).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4954/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2357/2015

PROTOCOLO: 1575374

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ

RESPONSÁVEL: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã para o Sicom.

Os autos foram julgados na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-1260/2017 (peça 19), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1655, edição do dia 26 de outubro de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-2012/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1260/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-gestor e ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, por meio da Deliberação AC00-1260/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 26).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4958/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2364/2015

PROTOCOLO: 1575387

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE LAGUNA CARAPÃ

RESPONSÁVEL: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Laguna Carapã para o Sicom.

Os autos foram julgados na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-2092/2017 (peça 20), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1764, edição do dia 26 de abril de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-12680/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-2092/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-gestor e ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, por meio da Deliberação AC00-2092/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4968/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24227/2016

PROTOCOLO: 1726354

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ORDENADOR DE DESPESAS: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 16/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2016, formalizada pelo Município de Porto Murtinho, constando como comprometente fornecedora a empresa

Supermercado Juliane Ltda, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição de cestas básicas, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente ata foi julgada por meio da Deliberação AC02-550/2018 (peça 23), que declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016, apenando o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1775, edição do dia 15 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13739/2018, o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-550/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-5073/2021 (peça 34), certificou que a multa aplicada ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, por meio da Deliberação AC02-550/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 da Deliberação AC02-550/2018, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4321/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24472/2017

PROTOCOLO: 1868932

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: EDINALVA DE LIMA BATISTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edinalva de Lima Batista, ocupante do cargo de professora, matrícula n. 620087-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotada na Secretaria de Educação e Esportes, constando como responsável o Sr. Ailton Carlos Larsen, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP - 1932/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3505/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria n. 13/2017/PREVCAARAPÓ, publicada no jornal “O Progresso”, em 30 de setembro de 2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 50/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ednalva de Lima Batista, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 620087-1 , pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotada na Secretaria de Educação e Esportes, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4326/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24566/2017

PROTOCOLO: 1869544

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: SUELI LISBOA DE FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sueli Lisboa de Faria, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, matrícula n. 750497-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Airtton Carlos Larsen, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 1952/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3508/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria n. 14/2017/PREVCAARAPÓ, publicada no jornal “O Progresso”, em 30 de setembro de 2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 50/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluiu-se que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sueli Lisboa de Faria, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, matrícula n. 750497-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotada na Secretaria de Saúde, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4205/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24670/2017

PROTOCOLO: 1869941

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA

JURISDICIONADO: JALMIR SANTOS SILVA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: AZENIR FAUSTINO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Azenir Faustino do Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de gabinete odontológico, matrícula n. 471, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vicentina, lotada na Secretaria de Saúde, constando como responsável o Sr. Jalmir Santos Silva, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 2074/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3510/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Vicentinaprev n. 6/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina n. 91, de 1º de novembro 2017, com fundamento previsto no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c o art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 280/2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntaria por idade, com proventos proporcionais, de Azenir Faustino do Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de gabinete odontológico, matrícula n. 471, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vicentina, lotada na Secretaria de Saúde, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4329/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24693/2017

PROTOCOLO: 1870072

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIO: IRINEU ALVARENGA MENDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Irineu Alvarenga Mendes, ocupante do cargo de carpinteiro, matrícula n. 350-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, lotado na Secretaria de Infraestrutura, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 1530/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC –2602/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria n. 1099/2017/DRH, publicada no jornal “Estado do Pantanal”, em 7 de novembro de 2017, com fundamento na Orientação da Normativa MPS n. 2 de 31 de março de 2009, conforme determinado em seu art. n. 69, c/c art. 79, da Emenda Constitucional n. 41 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Irineu Alvarenda Mendes, ocupante do cargo de carpinteiro, matrícula n. 350-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, lotado na Secretaria de Infraestrutura, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4965/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25634/2016

PROTOCOLO: 1716343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016, realizado pelo Município de Caracol, objetivando a contratação de empresas para a aquisição de pneus, visando atender a frota de veículos do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito à época.

A presente licitação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5260/2017 (peça 20), que declarou regular o procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 9/2016, e apenou o ex-prefeito, Sr. Manoel dos Santos Viais, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1573, edição do dia 27 de junho de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-22988/2017, o ex-prefeito de Caracol, Sr. Manoel dos Santos Viais, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5260/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-15206/2020 (peça 31), certificou que a multa aplicada ao Sr. Manoel dos Santos Viais, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5260/2017, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5260/2017, referente à remessa deste procedimento licitatório à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4972/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25859/2016

PROTOCOLO: 1755223

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Chapadão do Sul, para a função de operador de equipamentos pesados, no período inicial de 2.1.2013 a 1º.7.2013, e prorrogado por meio de aditivos até 31.12.2015, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3539/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2108, edição do dia 17 de junho de 2019, que não registrou a contratação de Élio Cecatto, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-13426/2019 (peça 35), o ex-prefeito de Chapadão do Sul, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3539/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Chapadão do Sul, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3539/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e adoção das medidas preconizadas no art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5167/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17860/2016/001

PROTOCOLO: 1907523

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.FEK – 19034/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 22).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5160/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18282/2017/003

PROTOCOLO: 2036421

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: JORGE LUIZ TAKAHASHI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Jorge Luiz Takahashi, em face da Deliberação AC00– 2515/20119, pela aplicação de multa de 15 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 38).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela

em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5272/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1891/2021

PROTOCOLO: 2092363

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO AZAMBUJA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 147, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS, examina-se neste processo o Concurso Público realizado pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul para provimento dos cargos conforme Edital n.001/2018.

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Abertura: Edital n. 01/2018	Publicação: 09/04/2018	Peça n. 1
Inscritos: Edital n. 04/2018	Publicação: 06/08/2018	Peça n. 8
Aprovados: Edital n. 34/2019	Publicação: 18/12/2019	Peça n. 7
Homologação: Edital n. 35/2019	Publicação: 18/12/2019	Peça n. 7
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período – Item 17.1		

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	15/05/2018	09/07/2020	Intempestivo
Inscritos	15/09/2018	09/07/2020	Intempestivo
Aprovados	10/02/2020	09/07/2020	Intempestivo
Homologados	10/02/2020	09/07/2020	Intempestivo

Conforme a Equipe Técnica DFAPP, após a análise 1688/2021, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, e que foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3638/2021, onde se manifestou pela aprovação do ato com ressalva a remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constatei que foi feita intempestivamente, contrariando assim o prazo estabelecido da Instrução Normativa n.º 54/2016.

Posto isso, decido:

I. REGISTRAR o Concurso Público realizado pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. RECOMENDAR ao responsável pelo encaminhamento dos documentos que observe com mais rigor os prazos regimentais;

III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5143/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19090/2017

PROTOCOLO: 1842745

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADO (A): NELSON AFONSO CAIMAR

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **NELSON AFONSO CAIMAR**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5171/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20813/2015/001

PROTOCOLO: 1937730

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.FEK – 6681/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 43).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5200/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24445/2016/001

PROTOCOLO: 1987456

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Jacomo Dagostin, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MCM – 250/2019, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 3ª PRC – 4326/2021, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (peça 52).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5147/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24830/2017

PROTOCOLO: 1870794

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO (A): MARILZA PEREIRA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **MARILZA PEREIRA DE LIMA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5144/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3462/2018

PROTOCOLO: 1895598

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

INTERESSADO (A): LEDAIR MARIA FUCILINI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida a servidora **LEDAIR MARIA FUCILINI**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5165/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3694/2015/001

PROTOCOLO: 1827827

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LEDI FERLA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pela Sra. Ledi Ferla, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.JRPC – 3141/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 41).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5148/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3794/2018

PROTOCOLO: 1896870

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

INTERESSADO (A): MARINALVA FÁTIMA GASPARETTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **MARINALVA FÁTIMA GASPARETTO DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5149/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3837/2018

PROTOCOLO: 1897085

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

INTERESSADO (A): NARA DAS GRAÇAS FOLETTO BEMME

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **NARA DAS GRAÇAS FOLETTO BEMME**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5141/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4050/2018

PROTOCOLO: 1897932

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

INTERESSADO (A): ARLINDO FRITZEN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **ARLINDO FRITZEN**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5243/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4053/2020

PROTOCOLO: 2032239

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em face da deliberação Decisão Singular DSG-G.JRPC – 7728/2016, da aplicação de multa equivalente a 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 4ª PRC – 3581/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/19821/2015).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5151/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4293/2018
PROTOCOLO: 1899038
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
INTERESSADO (A): VANIA QUIRINA DOS SANTOS FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida a servidora **VANIA QUIRINA DOS SANTOS FERNANDES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5145/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4683/2018

PROTOCOLO: 1902016

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA (Falecido)

INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - MARIA APARECIDA RIBEIRO AMÂNCIO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida a servidora **MARIA APARECIDA RIBEIRO AMÂNCIO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4904/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19436/2016/001

PROTOCOLO: 1848509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 5162/2017, lançada aos autos TC/19436/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4714/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20321/2015/001

PROTOCOLO: 1897814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 18338/2017, lançada aos autos TC/20321/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4871/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20869/2016/001

PROTOCOLO: 1848601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.RC-4911/2017, lançada aos autos TC/20869/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5013/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20875/2016/001

PROTOCOLO: 1848596

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 4913/2017, lançada aos autos TC/20875/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5004/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20891/2016/001

PROTOCOLO: 1848517

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JD-4832/2017, lançada aos autos TC/20891/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4856/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20926/2016/001
PROTOCOLO: 1885060
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1077/2017, lançada aos autos TC/20926/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5001/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21992/2017

PROTOCOLO: 1848173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de pedido de revisão proposto em face da Decisão Singular DSG-G.RC-2860/2017, lançada aos autos TC/17927/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4708/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22638/2012/001

PROTOCOLO: 1847760

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.RC-7468/2015, lançada aos autos TC/22638/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5035/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29431/2016

PROTOCOLO: 1762783

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de admissão – nomeação, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 5369/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 15), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4682/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2972/2015

PROTOCOLO: 1565963

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXITNÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de nota de empenho, julgada pela Decisão Singular DSG.MJMS-5175/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5024/2021

PROCESSO TC/MS: TC/31042/2016

PROTOCOLO: 1769835

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO – NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Versam os presentes autos de admissão-nomeação, julgada pela Decisão Singular DSG-MCM-6392/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5025/2021

PROCESSO TC/MS: TC/31048/2016

PROTOCOLO: 1769874

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Versam os presentes autos do processo de nomeação, julgado pela Decisão Singular DSG-MCM-6396/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5102/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5476/2019

PROTOCOLO: 1978617

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

INTERESSADO: LÍDIO LEDESMA

TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO FINAL. ATO IRREGULAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 36/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de IguaqueMI, objetivando a contratação de empresa para locação de softwares de gestão pública municipal.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão.

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 08, oportunidade em que refutou as irregularidades elencadas pelos técnicos, bem como requestou pela revogação da medida cautelar.

O feito foi encaminhado à Divisão especializada, que se manifestou pela manutenção da suspensão, pelo fato de subsistirem as irregularidades do certame.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pela confirmação da liminar e anulação em definitivo da licitação (PAR – 3ª PRC – 261/2021).

Levando em consideração o decurso de tempo transcorrido e a troca administrativa do governo municipal, fez-se necessário intimar o Prefeito eleito, para que informasse o atual estágio do Pregão.

Em sua resposta de peças 21/22, a nova administração apresentou a publicação oficial que suspendeu o certame, bem como esclareceu que este foi o último ato praticado no reportado processo licitatório.

No entanto, a despeito da resposta apresentada, não houve a comprovação efetiva, e devidamente publicada, da anulação definitiva do certame.

Novamente intimado, o Gestor optou por não atender ao chamado desta Corte Fiscal (peça 27).

Com isso, os autos vieram-me conclusos para enfrentamento definitivo do mérito processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da fundamentação exarada no decreto cautelar, que a suspensão do certame ocorreu pela inserção abusiva de requisitos à qualificação técnica dos interessados, em patente descompasso aos artigos 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

Após o regular transcorrer processual, resta claro que os fatores ensejadores da medida liminar permanecem inalterados, fato corroborado, inclusive, pelos informes da nova administração municipal, que esclareceu a completa paralisação dos atos licitatórios.

Logo, tendo em vista a inalterabilidade da situação fática, utilizo da fundamentação lançada na DLM de peça 03, para embasar as irregularidades constantes no presente Pregão n.º 36/2019.

A motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente **ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo** é chamada pela doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão.

Segundo o Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta os artigos 20 a 30 da LINDB, é possível a utilização da técnica de motivação *per relationem* nas decisões que versem sobre gestão pública:

Art. 2º. A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º - A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Vale ressaltar, conforme ensina o festejado professor Márcio Cavalcante, que essa previsão somente pode ser considerada válida porque não inova no ordenamento jurídico, mas somente espelha aquilo que a jurisprudência há muito tempo já entendia sobre o tema:

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade da motivação *per relationem*. (STF. 1ª Turma. RHC 145207 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/10/2018)

Com efeito, diante a ausência de comprovação de anulação definitiva pelo próprio órgão municipal, impera o dever constitucional desta Egrégia Corte em fazê-lo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 155, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR DE PEÇA 03**, e **DECIDO** por:

I) declarar a **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 36/2019, nos termos do artigo 155, inciso I, do RITCE/MS;

II) determinar a **ANULAÇÃO**, em definitivo, do Pregão Presencial n.º 36/2019, nos termos do artigo 155, inciso II, do RITCE/MS;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Intime-se o Sr. LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal, para comprovar o cumprimento imediato da determinação de anulação da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 155, inciso II, do RITCE/MS, c/c art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4991/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6060/2016/001

PROTOCOLO: 2027992

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face do Acórdão AC00 - 2347/2019, lançado aos autos TC/6060/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 72), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4737/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6585/2018

PROTOCOLO: 1908201

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MAGALI DE ARAÚJO LIMA

CARGO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 014/2018

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2018

CONTRATADO: FABIANA ALVES AIRES ME

OBJETO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR: R\$ 96.360,02

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n. 014/2018, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Fabiana Alves Aires ME, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar, com valor contratual no montante de R\$ 96.360,02.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4311/2021 (TC/6192/2018).

Nesta fase, objetiva-se apreciar a formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Educação, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer, peça nº 69, opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Extraí-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

Cumprir destacar que o contrato administrativo 014/2018, foi assinado em 27/03/2018 (peça n. 2), seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 06/04/2018 (peça n. 3), tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

O instrumento contratual em análise foi inicialmente estabelecido para vigorar no período de 27/03/2018 até 31/12/2018. Entretanto, o 1º termo aditivo, assinado em 28/12/2018, teve como objeto a prorrogação desta vigência por mais 12 (doze), com novo término previsto para 31/12/2019.

Assim, foi aditado o valor de R\$ 117.512,00 (cento e dezessete mil quinhentos e doze reais) sobre o valor inicial do contrato, passando o valor total para R\$ 213.872,02.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 96.360,02
Valor do contrato + termo aditivo	R\$ 213.782,02
Valor empenhado	R\$ 213.782,02
Valor empenho anulado	R\$ - 58.000,21
Valor de empenho válido	R\$ 155.871,81
Total de notas fiscais	R\$ 155.871,81
Total de ordens de pagamento	R\$ 155.871,81

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo 014/2018, do 1º termo aditivo e da execução contratual (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, CNPJ: 03.681.582/0001-07, e a empresa Fabiana Alves Aires ME, CNPJ: 09.305.191/0001-74, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II e III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Magali de Araújo Lima, CPF: 783.720.701-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

COSN. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11886/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1917/2018/001

PROTOCOLO: 2090779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2784/2020, proferida nos autos TC/1917/2018, Mario Albert Kruger, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2090779.

Verifico que o recorrente apresentou as razões recursais sem sua assinatura mas, por entender tal falha sanável, em prestígio aos princípios da colaboração entre órgãos e da ampla defesa, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentar nos autos as razões recursais devidamente assinadas, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, cumprida ou não a exigência acima, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12086/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4236/2020/001

PROTOCOLO: 2105330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 71/2021, proferido nos autos TC/4236/2020, André Luis Nezzi de Carvalho, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2105330.

Verifico que o recorrente apresentou as razões recursais sem que as tenha assinado, seja de forma física ou digital. Por entender que tal falha seja sanável e com base nos princípios da colaboração entre órgãos e ampla defesa, concedo-lhe o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que se apresente nos autos as razões recursais devidamente assinadas, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, cumprida ou não o determinado acima, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12089/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7270/2014/001

PROTOCOLO: 2091074

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2648/2020, proferida nos autos TC/7270/2014, Mario Alberto Kruger, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2091074.

Verifico que o recorrente apresentou as razões recursais sem que as tenha assinado, seja de forma física ou digital. Por entender que tal falha seja sanável e com base nos princípios da colaboração entre órgãos e ampla defesa, concedo-lhe o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que se apresente nos autos as razões recursais devidamente assinadas, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, cumprida ou não o determinado acima, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 09486/2017** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr.ª ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 14583/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezoitos dias de maio de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 18 de maio de 2021.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 11728/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10092/2019

PROTOCOLO: 1995741

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento, de prorrogação de prazo, formulado por **Valdir Couto de Souza Junior**, atual prefeito do Município de Nioaque/MS, tendo em vista a tempestividade e a justificativa apresentada (fls. 251-252), **DEFIRO** seu pedido, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – 7105/2021, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11761/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13020/2018

PROTOCOLO: 1946698

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento, de prorrogação de prazo, formulado por **Carlos Alberto Pelegrini**, Ex- prefeito do Município de Tacurú/MS, tendo em vista a tempestividade e a justificativa apresentada (fls. 244), **DEFIRO** seu pedido, concedendo-lhe **10 (dez)** dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – 7157/2021, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11650/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5183/2020

PROTOCOLO: 2037696

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando que **José Gilberto Garcia**, atual Prefeito do Município de Nova Andradina/MS, solicitou prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 161), **DEFIRO** seu pedido concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho **DSP – G.RC – 5578/2021**, deste Conselheiro Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11651/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9440/2020
PROTOCOLO: 2053393
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando que *Rhaiza Rejane Neme de Matos*, atual Prefeita do Município de Naviraí/MS, solicitou prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 157), **DEFIRO** seu pedido concedendo-lhe **10 (dez)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho **DSP – G.RC – 3516/2021**, deste Conselheiro Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11412/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1920/2020
PROTOCOLO: 2023870
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando que *Pedro Arlei Caravina*, ex Prefeito do Município de Bataguassu/MS, solicitou prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada, (fls. 296-298), **DEFIRO** seu pedido concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho **DSP – G.RC – 6217/2021**, deste Conselheiro Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12075/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1296/2021
PROTOCOLO: 2089748
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A - SANESUL
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2021 (Processo Administrativo n. 01.014/2020/GESAA/SANESUL), de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL), para a aquisição de hipoclorito de cálcio para utilização como agente desinfetante nos sistemas de tratamento de água.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFLCP-1645/2021, foi identificada a ausência de estudo técnico preliminar, conforme determina o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 15, § 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 8.666/93, e conforme dispõe o Anexo VI, item 1.1, c, da Resolução Normativa TCE/MS n. 139/2021, que alterou a Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata de documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

A equipe técnica também identificou a ausência de análise crítica e de utilização de licitações anteriores como parâmetro para a estimativa de preços.

A ausência de encaminhamento de estudo técnico preliminar para análise do procedimento licitatório em sede de controle prévio por esta Corte de Contas não deve ser considerado determinante para a aplicação de medida cautelar com o intuito de suspender a licitação uma vez que a Resolução TCE/MS n. 139/2021 tornou obrigatório o seu encaminhamento a partir de 1º de março de 2021.

O procedimento licitatório foi protocolado neste Tribunal de Contas em 22 de fevereiro de 2021, ou seja, antes do início de vigência da Resolução TCE/MS n. 139/2021.

Com relação à ausência de análise crítica e de utilização de licitações anteriores como parâmetro para a estimativa de preços para o certame, esclareço que deverá ser objeto de análise em sede de controle posterior quando do encaminhamento do procedimento licitatório pelo jurisdicionado, conforme dispõe o art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Logo, o exame dos presentes autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto uma vez que a licitação ocorreu no dia 8 de março de 2021, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do RITC/MS a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12078/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1743/2021

PROTOCOLO: 2091600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para a aquisição de materiais elétricos.

Inicialmente o procedimento licitatório foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFLCP-1928/2021, ocasião que solicitou a concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do certame e à adoção de medidas para o saneamento das irregularidades constantes no edital.

O responsável foi intimado para apresentar justificativas a fim de subsidiar decisões futuras, ou, caso entendesse necessário, que promovesse alterações no edital em sede de autotutela, conforme Despacho DSP-G.ODJ-6122/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 2773 - Edição Extra, de 18 de março de 2021.

O jurisdicionado compareceu aos autos, peças 23 e 24, e informou que a licitação foi suspensa para adequação do edital, conforme publicação realizada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), Edição n. 2810, de 22 de março de 2021, pág. 629.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 4095/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto para julgamento, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento a extinção dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12079/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4522/2021

PROTOCOLO: 2100932

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 80/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 80/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de cestas básicas para atender a Fundação Social do Trabalho de Campo Grande-FUNSAT e a Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fls. 399/400.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11639/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17722/2015

PROTOCOLO: 1632358

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 1476/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, (peças 14/15) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1994/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 18 de maio de 2021.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11831/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18081/2014

PROTOCOLO: 1562503

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: HÉLIO PELUFFO FILHO E MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALINAS VIEIRA

CARGO: PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 2447/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Hélio Peluffo Filho (peça 18), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2019/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11836/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18081/2014

PROTOCOLO: 1562503

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEIS: HÉLIO PELUFFO FILHO E MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALINAS VIEIRA

CARGOS: PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 2447/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sra. Mirta Eloiza Landolfi Salinas Vieira (peça 18) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2022/2021, por mais 20

(vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11839/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18083/2014

PROTOCOLO: 1562505

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEIS: HÉLIO PELUFFO FILHO E MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALIVAS VIEIRA

CARGO: PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 2446/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Hélio Peluffo Filho (peça 18), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2032/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11840/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18083/2014

PROTOCOLO: 1562505

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: HÉLIO PELUFFO FILHO E MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALIVAS VIEIRA

CARGO: PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 2446/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Mirta Eloiza Landolfi Salinas Vieira (peça 18), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2035/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11845/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18084/2014

PROTOCOLO: 1562507

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEIS: HÉLIO PELUFFO FILHO E MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALINAS VIEIRA

CARGO: PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 2362/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Hélio Peluffo Filho (peça 18), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2036/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11846/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18084/2014

PROTOCOLO: 1562507

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEIS: HÉLIO PELUFFO FILHO E MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALINAS VIEIRA

CARGO: PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 2362/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Mirta Eloiza Landolfi Salinas Vieira (peça 18), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2039/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11996/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2936/2021

PROTOCOLO: 2095180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. André Luiz Ferreira Conceição, (peças 20/21) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-3784/2021, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 20 de maio de 2021.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11613/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5729/2016

PROTOCOLO: 1678601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO: EX-PREFEITO

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DE 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, (peça 79) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1415/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11901/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14231/2015

PROTOCOLO: 1619915

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 52/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Helio Peluffo Filho (peça 15), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2007/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para publicação deste despacho e intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11902/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14236/2015

PROTOCOLO: 1619913

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 52/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Helio Peluffo Filho (peça 15), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2004/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11752/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1489/2021

PROTOCOLO: 2090600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ASSUNTO: AUDITORIA 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Kazuto Horii, (peças 31/33) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1464/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 17 de maio de 2021.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11903/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16407/2014

PROTOCOLO: 1545791

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 1254/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Helio Peluffo Filho (peça 13), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2009/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **AMAURI QUEIROZ MONTEIRO**, Vereador do Município de Anaurilândia, na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber a comunicação inscrita por meio do termo de intimação **INT-G.FEK-1096/2021** (com Aviso de Recebimento dos Correios, contendo a informação de “mudou-se” e “não procurado”, conforme consta à peça 63), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/27106/2016** (Representação).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Inclusão

Tribunal Pleno Virtual

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, incluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 012ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, com início na segunda-feira dia 24 de Maio de 2021 às 8H e encerramento na quinta-feira dia 27 de Maio às 11H, publicada no DOETCE/MS nº2828, de 19 de Maio de 2021.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2591/2011

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2011

PROTOCOLO: 1031463

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EGELTE ENGENHARIA LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, MILENA INÊS SIVIERI PISTORI, WILSON CABRAL TAVARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00024169/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

TC/00002458/2014 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2013

TC/00005219/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014
TC/00008038/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de Maio de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, incluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 012ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, com início na segunda-feira dia 24 de Maio de 2021 às 8H e encerramento na quinta-feira dia 27 de Maio às 11H, publicada no DOETCE/MS nº2828, de 19 de Maio de 2021.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/05259/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1797762

ORGÃO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, RENATO PIRES DA SILVA FILHO, ROBERTO HASHIOKA SOLER, WALTER FERNANDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9753/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 1994174

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008054/2013 FISCALIZAÇÃO 2012

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/15626/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1445252

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LEMES & LEMES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, ROSIMARY BARROS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de Maio de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, incluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 010ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, com início na segunda-feira dia 24 de Maio de 2021 às 8H e encerramento na quinta-feira dia 27 de Maio às 11H, publicada no DOETCE/MS nº2828, de 19 de Maio de 2021.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7985/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2047312
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL, LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/617/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1882879
ORGÃO: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2111/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2019
PROTOCOLO: 1962185
ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): KALICIA DE BRITO FRANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8018/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1800414
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): DOUGLAS SOUZA DA SILVA, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/23666/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1272564
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA, FABIANO DE PAULA MEDEIROS MARIANO ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de Maio de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 156/2021, DE 20 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Suspender as férias do **Conselheiro Waldir Neves Barbosa, matrícula 10121**, a partir de 21 de maio de 2021, com fulcro no art. 8º, § 2º c.c. o art. 20, inciso V, alínea "a" da Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

